COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2010

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.983, de 2007)

Acrescenta incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para atribuir ao Ministério Público e a Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gabriel Chalita

I – RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 7.542, de 2010, do Senado Federal, acrescentar dispositivos ao Estatuto da Cidade para atribuir ao Ministério Público e a Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.983, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, que atribui apenas ao Ministério Público a mesma legitimidade para a propositura desse tipo de ação. Esta proposição passou pelo exame da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou parecer pela sua rejeição.

Ambas as propostas alegam que a medida significaria uma importante ferramenta no sentido de regularizar a situação fundiária das cidades brasileiras, facilitando o acesso a esse tipo de ação por comunidades carentes.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta, em ambas.

No que tange à legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para a propositura de ação de usucapião especial urbana, nos casos previstos no art. 10 da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), entendemos que a proposta merece prosperar.

A usucapião especial coletiva destina-se a facilitar o acesso da população carente à moradia, tendo em vista que disponibiliza uma alternativa para possuidores que não têm acesso a ações individuais.

Consideramos, então, que o tratamento da questão fundiária urbana pelo Ministério Público é compatível com a sua vocação constitucional para a tutela dos interesses difusos ou coletivos da sociedade, motivo pelo qual nos parece de bom alvitre contemplar o órgão ministerial entre os legitimados para a ação.

Pode-se dizer o mesmo da Defensoria Pública que, da mesma forma que se encontra legitimada para a propositura da ação civil pública nos termos da Lei nº 7.347, de 1985 (art. 5º, caput e inciso II), pode ter atuação de grande valia na proteção do direito de propriedade dos menos validos que busquem o seu auxílio para que sejam intentadas ações de usucapião urbano.

Afinal, devemos buscar por regra uma maior eficácia dos instrumentos capazes de garantir o direito constitucional das populações em situação de vulnerabilidade em relação à moradia, o que pode ganhar mais efetividade com a legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para tanto.

Dessa forma, resta claro que a legitimação proposta para as duas entidades só vem a aperfeiçoar a natureza democrática e social inerente ao Estatuto da Cidade.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 7.542, de 2010, merece aprovação, em detrimento do apensado Projeto de Lei nº 1.983, de 2007, que possui menor amplitude.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.542, de 2010, e pela consequente rejeição do Projeto de Lei nº 1.983, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL CHALITA Relator

2011_14104